

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

VI – nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII – nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I – um terço, igualitariamente;

II – dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, DE 2011

Dá nova redação ao art. 17-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), fixando limites para os gastos de campanha dos candidatos às eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 17-A. Os limites dos gastos de campanha são os seguintes:

I – para os cargos de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Senador, a média dos gastos declarados na prestação de contas dos dois candidatos mais votados na correspondente circunscrição eleitoral, na eleição imediatamente anterior;

II – para o cargo de Deputado Federal, a média dos gastos declarados na prestação de contas dos candidatos eleitos para a Câmara dos Deputados na correspondente unidade da Federação, na eleição imediatamente anterior;

III – para os cargos de Deputado Estadual e Vereador, a média dos gastos declarados na prestação de contas dos candidatos eleitos para a correspondente Casa Legislativa, na eleição imediatamente anterior.

§ 1º Em caso de segundo turno os gastos adicionais estarão limitados em um terço do limite estabelecido para o primeiro turno.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º, cabe ao órgão da Justiça Eleitoral com jurisdição originária sobre a correspondente circunscrição calcular os limites de gastos de campanha, proceder à atualização monetária dos valores obtidos e publicá-los até o dia 10 de junho do ano da eleição.

§ 3º Gastos de campanha que ultrapassem os limites previstos neste artigo são considerados ilícitos, sendo negado diploma ao candidato beneficiado, se eleito, ou cassado, se já outorgado, nos termos pre-